



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. J. Nº 957
C	De 08 / 06 / 1995
C	Rubrica

Processo n.º : 10930.001239/90-16

Sessão de: 21 de setembro de 1994

Acórdão n.º 203-01.708

Recurso n.º : 91.142

Recorrente : HILÁRIO PONTELLO

Recorrida : DRF em Londrina - PR

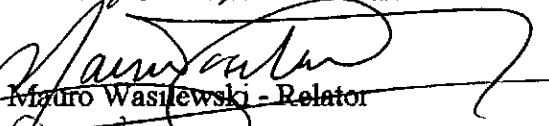
ITR - BENEFÍCIO FISCAL - DIREITO DO CONTRIBUINTE, QUANDO ATENDIDOS OS PRESSUPOSTOS PARA SUA FRUIÇÃO - Tendo comprovado a quitação do imposto dos exercícios anteriores, o Recorrente faz jus às reduções previstas nos arts. 8.º a 10, do Decreto n.º 84.685/80. **Recurso provido.**

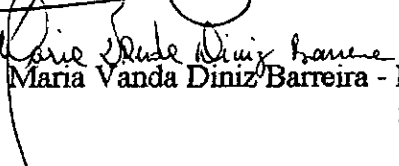
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **HILÁRIO PONTELLO**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausentes os Conselheiros Tiberany Ferraz dos Santos (justificadamente) e Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 1994.


Osvaldo José de Souza - Presidente


Mauro Wasilewski - Relator


Maria Vanda Diniz Barreira - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 11 NOV 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, Sérgio Afanasieff e Celso Angelo Lisboa Gallucci.

cf/jm/opr



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10930.001239/90-16
Recurso n.º : 91.142
Acórdão n.º : 203-01.708
Recorrente : HILÁRIO PONTELLO

RELATÓRIO

Elaborado o relatório (fls. 21 e 22), em face do voto deste do relator (fls. 23), o processo retornou em diligência ao Órgão Preparador.

A fls. 24 a 32, a Seção de Tributação da Delegacia da Receita Federal em Londrina informou, com toda clareza, sobre o processo e que, na data do lançamento ITR/90 (20/10/90), objeto de impugnação e recurso, o Contribuinte não pode ser apontado como devedor do imposto do exercício anterior, com relação ao imóvel cadastrado sob o Código 714.011.004.588-5, fazendo jus, portanto, à redução pleiteada.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo .º: 10930.001239/90-16

Acórdão n.º: 203-01.708

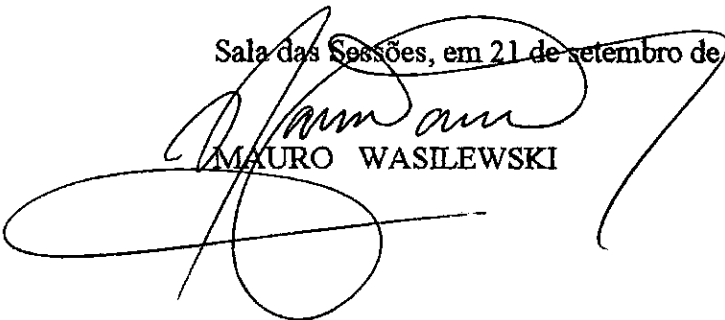
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

O Recorrente insurgiu-se contra a não-concessão das reduções relativas ao ITR/90, previstas nos art. 8.º a 10, do Decreto n.º 84.685/80, combinado com o art. 11, eis que as mesmas foram negados na decisão singular, por não ter o Contribuinte comprovado a quitação de débito, relativo a 1989.

Todavia, tal entendimento evidenciou-se incorreto, eis que, como resultado da diligência (fls. 24 a 32), o próprio Fisco reconheceu que o Recorrente está em dia relativamente a exercícios anteriores e, assim, faz jus às reduções em questão.

Diante do exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento para reformar, *in totum*, a decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 1994.


MAURO WASILEWSKI